



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.733759/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.888 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ANAILDES SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Consoante disciplina normativa, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoas físicas portadores de moléstia grave, nos termos da lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É também isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, com natureza de renda mensal vitalícia. A isenção não se aplica aos saques e resgates que não tenham natureza de benefício de previdência complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luiz Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti Bianca Felícia Rothschild e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

## Relatório

Após análise do mesmo resolvemos adotar parte do relatório da decisão recorrida, vez que delinea adequadamente os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

"Trata-se de Notificação de Lançamento destinada a proceder alterações na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, alterando o valor original do imposto a restituir declarado de R\$ 50.710,88 para R\$ 1.150,85, com acréscimos legais.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento e dos autos eletrônicos (fls. 26 a 29), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada (PGBL- Plano Gerador de Benefício Livre e Fapi- Fundos de Aposentadoria Programada Individual).

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 180.218,31, recebido(s) pelo titular, da(s) fonte(s) pagadora(s) Instituto Infraero de Seguridade Social - Infracprev (CNPJ nº 27.644.368/0001-49).

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento em 09/12/2011 (fl. 32, destes autos, e fl. 79, processo 10580.720297/2012-45, apenso).

Em 12/12/2011, fl. 02, o sujeito passivo apresentou requerimento de restituição do valor de R\$ 1.243,29 referente à primeira cota do IRPF recolhida por meio de Darf, alegando que é portador de moléstia grave desde 01/01/2002 e anexa Laudo Pericial emitido pelo INSS (fl. 4).

Apresentou impugnação em 10/01/2012 (fl.2, processo 10580.720297/2012-45, apenso), alegando, em síntese, que o valor de R\$ 180.218,31 foi classificado equivocadamente como resgate de contribuição a previdência privada, quando na verdade o valor corresponde a antecipação de aposentadoria, realizado com base no regulamento do Infracprev, Seção II, art. 132 e 133.

Alega que ao requerer o benefício da aposentadoria optou por receber o pagamento com antecipação de 25% da parte da renda e o restante em pagamento mensal vitalício. Informa, ainda, que tal opção não se confunde com o instituto do resgate do plano de previdência, previsto no art. 114 do regulamento do Infraprev.

O resgate ocorre quando há perda de vínculo contratual do participante e o impugnante continua vinculado na condição de participante assistido. Aduz que o Laudo Médico Pericial do INSS comprova os demais requisitos para fazer jus à isenção do imposto sobre a renda em relação ao valor apontado pela Auditoria-Fiscal.

Anexa os seguintes documentos:

- 1 – Declaração do Infraprev, datada de 06/01/2012 (fl. 9);
- 2 – Requerimento de Benefício de Aposentadoria perante o Infraprev (fl. 10);
- 3 – Regulamento do Plano CV do Infraprev (fls. 16 a 52);
- 4 – Estatuto do Infraprev (fls. 53 a 73);
- 5 – Laudo Médico Pericial do INSS (fl. 12);
- 6 – Aviso de Pagamento de Benefício, meses 10/2009 e 12/2011 (fl. 14);
- 7 - Comprovante de Renda emitido pelo Infraprev (fl. 13).

Despacho DRF/SDR/Secat nº 0626/2012, de 15/03/2012, registra a tempestividade da impugnação e justifica o porquê da formalização de um segundo processo somente com a peça de defesa referente ao crédito controlado no processo administrativo fiscal 10580.733759/2011-11."

Em seu Recurso Voluntário tratou de reprisar os argumentos da impugnação na parte em que foi vencido. Não há argüição de preliminares, tendo o recurso focado suas discussões no mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, razão pela qual voto por conhecê-lo.

A contenda gira em torno de lançamento calcado na omissão de rendimentos auferidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, tidos pelo Recorrente como alcançados pela isenção que beneficia proventos de aposentadoria de portadores de moléstia grave.

A impugnação foi em parte provida ao reconhecer a condição de portadora de moléstia grave da Recorrente, determinado o recalcule dos valores lançados para excluir o valor relativo aos pagamentos decorrentes de benefício complementar, alterando o valor a ser restituído de R\$ 1.150,85 para R\$ 2.509,79.

Considerando que o Recurso não tratou do pedido de restituição do DARF no valor de R\$ 1.243,29 referente à primeira cota do IRPF, sendo assim, a lide persiste quanto ao lançamento efetuado sobre os valores relativos ao recebimento, na forma de pagamento único, de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da conta a ser utilizada na determinação do seu benefício.

Regulamento do Infraprev:

“Art. 133. No ato de concessão de Aposentadoria Normal ou Antecipada, do Benefício Proporcional Diferido ou do benefício de Pensão por Morte, o Participante, ou o conjunto de Beneficiários, conforme o caso, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, um percentual de até 25%(vinte e cinco por cento) do saldo de conta a ser utilizado na determinação do seu benefício, excluindo a parcela de Recursos Portados. Neste caso, o saldo restante será convertido em renda mensal em uma das formas previstas no art. 132, com exceção da Pensão por Morte, cujo saldo restante será convertido em renda mensal na forma do art. 79.”

Em nosso sentir, a decisão recorrida não merece correção. Os valores objeto do resgate não correspondem a aposentadoria complementar que tem por característica constituir renda mensal, vitalícia ou por prazo certo o que não se coaduna com o resgate realizado pela Recorrente, sendo irrelevante se o resgate foi total ou parcial.

Em conformidade com o disposto inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, somente os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia profissional estão descritos no rol de isenções.

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Não tendo o resgate em questão natureza de provento de aposentadoria complementar e não estando abrangido no rol de isenções definidos na legislação ha de se considerar válido o lançamento realizado.

### **Conclusão**

Ante a todo o exposto voto por conhecer e no mérito negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.